



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24, 08, 14

Goarhes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.704
(24/09/2014)

Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Regional em Alagoas
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Recorridos: Partido Progressista - Diretório Regional em Alagoas
Benedito de Lira

Relator: Partido da Social Democracia Brasileira - Diretório Regional em Alagoas
Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. REVISTA. 60.000 EXEMPLARES. MENÇÃO. NOME. CARGO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO. CUSTO. VALOR SUPERIOR À MULTA MÁXIMA. MODULAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se em propaganda eleitoral antecipada a veiculação de 60.000 (sessenta mil) exemplares de revista voltada apenas a enaltecer o nome de pré-candidato ao Governo do Estado, antes do período legalmente permitido (Precedentes do TSE);
2. A quantidade de exemplares, quando comparada ao número de filados do partido e ao quantitativo de eleitores, afasta a possibilidade de ocorrência de mera propaganda partidária;
3. Embora facultado ao julgador aplicar multa prevista acima dos limite máximo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, também é possível a modulação de tais efeitos, considerados o alcance do meio utilizado, a primariedade do infrator e o caráter pedagógico da sanção;
4. Recurso a que se nega provimento.

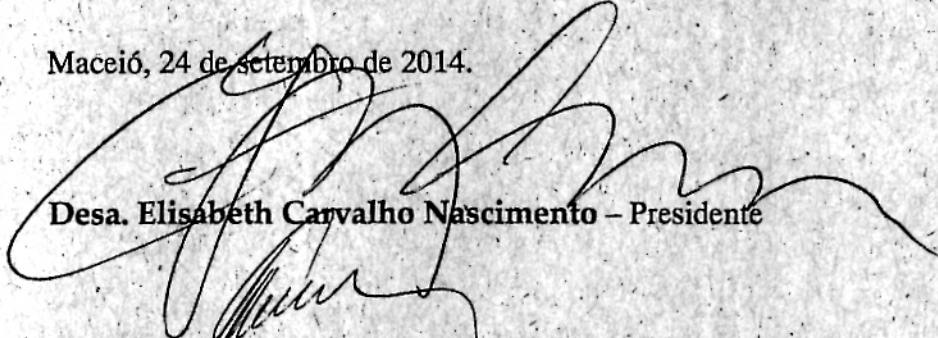
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

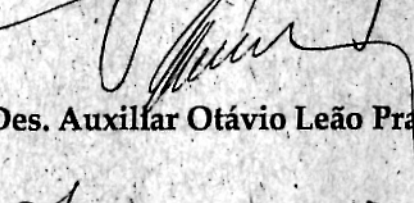


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
- Classe 42


Maceió, 24 de setembro de 2014.



Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente



Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator



Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, em sede de Representação, interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face do Diretório Regional do Partido Progressista em Alagoas, bem como, a título pessoal, de seu Presidente, Benedito de Lira, e do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira em Alagoas, visando à reforma de decisão monocrática de fls. 48-57, que condenou os representados ao pagamento da multa ao pagamento da multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de publicação impressa, denominada "Revista do PMDB", implícita sob o manto da propaganda intrapartidária, antes do período legalmente permitido.

Batem-se os recorrentes (fls. 60-67) pela inocorrência de afronta à legislação eleitoral, haja vista que a veiculação de publicação impressa de caráter partidário não pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera propaganda intrapartidária, a qual seria permitida pelo art. 36-A, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Defendeu, mais, que, a publicação tida por irregular não se destinava, apenas, à divulgação das atividades da legenda representada em solo alagoano, mas também a noticiar a realização de atos do Partido em âmbito nacional, o que explicaria a tiragem elevada para os padrões locais.

Os recorridos (fls. 74-82) permaneceram fiéis à tese de que a conduta descrita nos autos é suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97, eis que tal publicação, por sua tiragem e alcance, tinha o claro propósito de alavancar pretensões políticas do representado (e candidato ao Governo do Estado) nas Eleições Gerais de 2014.

O *Parquet*, por seu turno, manifestou-se (fls. 91-94) pela ratificação *in totum* dos termos da decisão monocrática.

Vale ressaltar que, com fulcro no art. 105 do Código de Processo Civil, determinei a reunião dos autos das duas representações, com o fim de prolatar uma única decisão, de acordo com os ditames da economia processual. E que em face do princípio da unirecorribilidade, consagrado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AI nº 1.223.381/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2010;

GW



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

REsp nº 769.458/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp nº 230.732/MT, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01/08/2005) determinei que se apresentassem contrarrazões tão-somente à decisão de fls. 48-57

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Inobstante não ter sido alegada qualquer preliminar, tenho que a forma como divulgado o material, através da distribuição de 60 mil exemplares de determinado impresso, meio este que proporciona grande alcance, é suficiente para configurar o prévio conhecimento do então pré-candidato, até porque, como já decidiu o próprio TSE, “em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção” (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Ademais, a petição inicial encontra-se devidamente instruída e atende à forma prevista na legislação processual em vigor, razão pela qual não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, tenho que a pretensão procede, assistindo razão aos recorridos e ao Ministério Público Eleitoral.

É imperativo que a Justiça Eleitoral fique atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea, sem se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal.

E não poderia ser de outra forma, haja vista que, em sede da Lei nº 9.504/97, existe uma busca empedernada do legislador por tornar efetivo o princípio da igualdade, gravado de forma indelével no bojo do art. 5º, I da Constituição da República. Imbuído desse zelo, o legislador ordinário esforçou-se por incluir naquele diploma regras de caráter universal, com o fito expresso de igualar as condições da disputa eleitoral, impugnando de maneira severa as pretensões daqueles que, arditamente, procuram atropelar os demais concorrentes aos cargos eletivos em disputa, com o desejo de prevalecer sobre eles mediante a violação de regras antecipadamente postas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

Nesse passo, e embora ciente de: 1) que é bastante tênue a diferença entre a mera promoção pessoal e a propaganda antecipada; 2) que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por razões sobejas.

Em primeiro lugar, a divulgação maciça de impressos trombeteando as pretensões eleivas do cidadão, dotado de capacidade eleitoral passiva plena, no curso de um ano eleitoral, já quebra o procedimento isonômico garantido a todos os candidatos, gerando desigualdade dos meios de disputa.

Nem mesmo o verniz partidário que os representados forcejam por conferir à publicação objeto da lide em apreço tem o condão de caracterizá-la como regular, vez que a única hipótese legal que, em tese, a deferiria, a saber, a propaganda intrapartidária enunciada pelo art. 36, § 1º, da Lei das Eleições, estabelece horizonte temporal que, à altura da sua alegada publicação (maio de 2014), ainda não havia sido alcançado. Se não, vejamos.

A norma em epígrafe estabelece o seguinte:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (grifo meu).

A imprensa local noticiou a realização de convenção, por parte do órgão partidário representado, no último dia 19 de junho, evento no qual o nome do outro representado foi confirmado para disputar o governo de Alagoas. A prevalecer esta informação, a circulação da revista impugnada deveria, a fim de salvaguardar algum laivo de regularidade, ter se iniciado no dia 04 de junho, e não nos idos de maio.

Todavia, mesmo que o lapso temporal acima tivesse sido respeitado, constato, diante de simples visualização do material apresentado, que a respectiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

tiragem (60.000 exemplares) é quase cinco vezes maior que o número de filiados regulares do PMDB no Estado de Alagoas, os quais perfazem o montante de 13.512 (treze mil, quinhentos e doze) cidadãos, o que deixa transparecer a, com nitidez, que o público-alvo do impresso combatido não é o filiado à legenda, mas o eleitor médio, ainda que o número de exemplares seja bastante inferior à quantidade de eleitores aptos a votar no âmbito desta circunscrição, os quais perfazem quase dois milhões de pessoas (1.991.717).

Ponderadas as variáveis numéricas, entendo ser razoável lançar mão da reprimenda legal suficiente a coimar a distribuição das revistas objeto da presente demanda, com o propósito de diligenciar pelo equilíbrio pleno da isonomia entre as forças políticas que disputarão os pleitos de 05 e 26 de outubro próximos.

Segundo, porque a interpretação mais restritiva quanto ao direito de expressão e à necessidade de informação do eleitor é plenamente justificável porque, aqui, o que se visa garantir é a isonomia entre os candidatos, que será sensivelmente prejudicada caso se permita, em ano eleitoral, a divulgação antecipada de nomes de pré-candidatos em detrimento dos outros que respeitam a legislação. Mesmo porque num estado como Alagoas e/ou numa cidade como Maceió, onde todos se conhecem e onde é público e notório quem são os potenciais candidatos e quais os cargos políticos a que concorrem nas eleições, é de fácil percepção que a divulgação de impressos com nome de pré-candidato, em época vedada e coincidentemente em ano de eleições, é mais do que suficiente para despertar, automaticamente, até ao mais distraído eleitor, a figura pessoal do pré-candidato e a intenção, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, induzindo o eleitor a concluir que ele (o detentor do nome divulgado) é o mais apto para exercer a função.

Nesse compasso, constatada a presença explícita dos elementos caracterizadores (nome do candidato, postulação de cargo político denotada pela referência ao ano do pleito eletivo e a plataforma política), a jurisprudência do TSE tem entendido, reconhecida a notoriedade da postulação eleitoral dissimulada, restar configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Em idêntico sentido, os seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97.
CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

**POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA.
CANDIDATO.**

1. *Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.*

2. *O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(RESPE 26721, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 24/09/2009 – grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. *Os critérios para interposição de recurso especial eleitoral, inscritos nas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, se prestam a aferir a admissibilidade do apelo, cabendo ao julgador se atentar para tais requisitos quando do recebimento do recurso e analisar tais pontos à luz da compreensão adotada por esta c. Corte Eleitoral.*

2. *Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).*

3. *Não há falar em decisão extra petita, uma vez que não se considerou fundamento diferente daquele suscitado no recurso especial eleitoral.*

4. *Para ser considerada antecipada, a propaganda deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, o que ficou evidenciado no caso em tela (Precedente: AREspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).*

5. *Agravo regimental não provido.*

(RESPE 29202, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/03/2010 – grifei novamente)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso nas Representações Eleitorais nºs 484-64.2014.6.02.0000 e 532-23.2014.6.02.0000-
Classe 42

No que concerne ao quantum de multa a ser atribuído aos representados, tendo sido carreada aos autos cópia reprográfica de nota fiscal referente à impressão do informativo objeto da demanda em apreço; cujo custo perfêz o montante de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), fica evidente a violação ao princípio da isonomia, a ensejar a imposição de multa em valor idêntico ao da propaganda objeto dos presentes autos, sem falar que tal fato (a divulgação antecipada dos impressos) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Contudo, embora a Lei das Eleições defira ao julgador a possibilidade de aplicar multa em valor acima do limite máximo estipulado para casos de propaganda extemporânea, o que poderia perfeitamente acontecer na lide em requesta, deliberei na fase monocrática no sentido de que, por ser a primeira oportunidade em que os representados sofrem a reprovação prevista no diploma mencionado, a melhor medida a ser adotada, tendo sempre em mente a ponderação entre o alcance desmedido da propaganda merecedora de sanção estatal e a primariedade relativa dos representados, pelo menos no período eleitoral em curso, seria estipular a sanção pecuniária no limite máximo fixado pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dividida equitativamente pelos representados, como forma de homenagear os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 484-64.2014.6.02.0000

Prot. 12.901/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO-TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE
ALAGOAS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.704, de 24/9/2014). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 532-23.2014.6.02.0000

Prot. 9.407/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
REPRESENTADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.704, de 24/9/2014). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA E ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários